

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo n.º: 286/2026

Objeto: "Contratação de empresa especializada para aquisição de UM APARELHO DE ULTRASONOGRAFIA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Nazário, Estado de Goiás".

I. DA ADMISSIBILIDADE E DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

No dia 10 de abril de 2026, foi protocolada, junto à plataforma eletrônica do sistema, a impugnação referente ao Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 001/2026), pela empresa GE HEALTHCARE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, estabelecida à Rua vereador Joaquim Costa, n.º1.405, Galpão07, Campina Verde, Contagem-MG, por meio de seu representante legal, sobre a qual passamos a nos manifestar no prazo legal.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 20.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão. Vejamos:

"20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento."

Acrescenta ainda o artigo 164 da Lei 14.133/21 que:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou

para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

A contagem do prazo para impugnação se faz com base na Lei nº 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 16 de abril de 2026, às 08:10, para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início – considerando que os dias (11/04/2026 – sábado) e (12/04/2026 – domingo) não se contabiliza como dias úteis, sendo a data final dia 14 de abril de 2026, para fins de impugnação do respectivo edital.

II. DO ITEM IMPUGNADO

Preliminarmente, alega a impugnante que o objeto contido no edital, contém requisitos que restringem a participação de potenciais licitantes no certame. Ademais, pleiteia a revisão nas especificações do referido item, com o objetivo de permitir a participação de maior número de empresas interessadas no certame, com oferta de equipamentos de melhor qualidade e menor custo, gerando economia e vantagem para a administração pública municipal.

Em suas razões de impugnação, a postulante se insurge contra às exigências contidas no descritivo do objeto, e pleiteia as seguintes alterações:

- a) Alteração do descritivo do objeto a ser adquirido;
- b) Alteração do prazo de entrega;
- c) Esclarecimento a exigência do item 8.21.3, no tocante a amostra;

- d) Esclarecimento a exigência do item 9.8, no tocante a subcontratação;
- e) Esclarecimento sobre a emissão da nota fiscal.

Por fim, requer as retificações necessárias nos termos do Edital, bem como a sua republicação, com reabertura dos prazos.

Exposto o necessário, passa-se à análise.

III. DA ANÁLISE

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital e Termo de Referência.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

"A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465. apud. MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem:

"Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO. 1969.

apud. MEIRELLES. 2007, 27).

Carlos Ari Sunfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

"[...]

o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: **a)** garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições

iguais (princípio da isonomia); **b)** selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); **c)** a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital/Termo de Referência é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Após o exposto, passo a responder os requerimentos:

a) Alteração do descritivo do objeto a ser adquirido;

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação apresentada foi devidamente analisada sob os aspectos técnicos e legais, não sendo constatados elementos que justifiquem a alteração do descritivo do item constante no edital.

O objeto licitado refere-se à aquisição de equipamento de ultrassonografia com características técnicas mínimas necessárias ao adequado atendimento das demandas da Administração Pública, especialmente no que tange à qualidade diagnóstica, eficiência operacional e durabilidade do equipamento.

Nesse sentido, o descritivo estabelecido no edital foi elaborado com base em critérios técnicos objetivos, visando garantir desempenho satisfatório e segurança na utilização clínica, não havendo qualquer direcionamento indevido ou restrição injustificada à competitividade.

Destaca-se que as características exigidas, não são aleatórias, mas sim tecnicamente justificadas, refletindo um conjunto mínimo necessário para assegurar:

1. Qualidade de imagem e precisão diagnóstica:

A combinação de monitor Full HD, transdutores de banda larga e faixas de frequência específicas garante maior nitidez, resolução e confiabilidade dos exames realizados.

2. Versatilidade clínica:

A configuração dos transdutores, especialmente o convexo (2–8 MHz), permite ampla aplicação em exames abdominais, obstétricos e ginecológicos, assegurando maior alcance diagnóstico com um único equipamento.

3. Desempenho e eficiência operacional:

A utilização de SSD de 512 GB proporciona maior velocidade de inicialização e processamento, impactando diretamente na produtividade do serviço.

4. Durabilidade e adequação ao uso contínuo:

Características como mobilidade, robustez estrutural e múltiplas conexões são essenciais para o uso cotidiano em ambiente de saúde.

5. Padronização e compatibilidade tecnológica:

O sistema baseado em Microsoft® Windows e a conectividade avançada garantem integração com sistemas já utilizados pela Administração.

Da inexistência de restrição à competitividade

Importante ressaltar que as especificações constantes no edital representam requisitos mínimos, sendo amplamente atendidas por diversos fabricantes e modelos disponíveis no mercado, não configurando direcionamento ou limitação indevida à participação de licitantes.

Ademais, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto, desde que devidamente justificadas, como no presente caso, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Da manutenção das exigências complementares

Mantêm-se, ainda, as exigências relativas à:

- a) Instalação do equipamento;
- b) Treinamento operacional completo;
- c) Apresentação de carta de autorização do fabricante ou detentor do registro na ANVISA para comercialização no certame, as quais são essenciais para garantir a correta utilização do equipamento, suporte técnico adequado e regularidade sanitária.

Diante do exposto, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração do descritivo do item, motivo pelo qual a impugnação apresentada é INDEFERIDA, mantendo-se integralmente as especificações constantes no edital.

b) Alteração do prazo de entrega;

Inicialmente, cumpre esclarecer que o prazo de entrega do objeto fixado no edital em 30 (trinta) dias foi definido com base nas necessidades da Administração, bem como considerando práticas usuais de mercado para fornecimento de equipamentos da natureza ora licitada.

Após análise do pedido de alteração para 60 (sessenta) dias, verifica-se que não foram apresentados elementos técnicos ou logísticos suficientes que justifiquem a ampliação do prazo originalmente estabelecido.

Ressalta-se que o prazo de 30 dias mostra-se razoável, proporcional e plenamente exequível, sendo compatível com a disponibilidade dos produtos no mercado e com a capacidade operacional de fornecedores do ramo, não configurando, portanto, restrição à competitividade.

Ademais, a ampliação genérica do prazo de entrega, sem fundamentação concreta, pode comprometer o atendimento tempestivo das demandas da Administração Pública, contrariando o interesse público e os princípios da eficiência e da continuidade do serviço.

Importante destacar, ainda, que, caso a licitante venha a sagrar-se

vencedora, e sobrevindo situação excepcional devidamente justificada, poderá, após a emissão da ordem de compra, solicitar eventual dilação de prazo de entrega, a qual será analisada pela Administração à luz do caso concreto, observando-se os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Diante do exposto, não há justificativa para alteração do prazo de entrega, motivo pelo qual o pedido de modificação de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias é INDEFERIDO, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital.

c) Esclarecimento a exigência do item 8.21.3, no tocante a amostra;

Inicialmente, cumpre esclarecer que o item 8.21.3 do edital prevê a possibilidade de exigência de apresentação de amostra pelo licitante classificado em primeiro lugar, quando a compatibilidade do equipamento com as especificações técnicas, especialmente quanto aos padrões de qualidade e desempenho, não puder ser aferida pelos meios documentais ordinários.

Tal exigência encontra-se devidamente justificada, tendo como finalidade resguardar o interesse público, assegurando que o equipamento ofertado atenda integralmente às necessidades da Administração.

No que se refere ao questionamento apresentado, acerca da possibilidade de substituição da apresentação de amostra por visita técnica a unidade hospitalar que possua o equipamento instalado e em funcionamento, cumpre esclarecer que:

A Administração poderá analisar, em caráter excepcional, a pertinência da medida sugerida, desde que devidamente justificada pelo licitante e comprovada a inviabilidade de apresentação da amostra nos moldes originalmente previstos.

Contudo, tal possibilidade não constitui regra, devendo ser avaliada caso a caso, considerando aspectos como:

a) Identidade exata entre o equipamento visitado e o ofertado (marca e modelo);

- b) Condições reais de funcionamento;
- c) Viabilidade de aferição dos requisitos técnicos exigidos no edital;
- d) Garantia de isonomia entre os licitantes.

Importante destacar que, nos termos do próprio edital, é facultado ao licitante apresentar justificativas e requerimentos fundamentados, os quais serão analisados pela Administração à luz dos princípios da razoabilidade, da competitividade e do interesse público.

Assim, caso o licitante entenda pela impossibilidade de apresentação da amostra no prazo estipulado, poderá formalizar pedido devidamente justificado, inclusive sugerindo alternativa como visita técnica, cabendo à Administração deliberar quanto ao seu eventual deferimento.

Diante do exposto, mantém-se a exigência prevista no item 8.21.3 do edital, sendo certo que eventuais pedidos alternativos, devidamente justificados pelo licitante, poderão ser analisados pela Administração no caso concreto, não havendo, neste momento, alteração das regras editalícias.

- d) Esclarecimento a exigência do item 9.8, no tocante a subcontratação;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a vedação prevista no item 9.8 do edital, ao dispor que não será permitida a transferência a terceiros das obrigações assumidas, nem a subcontratação das prestações, refere-se especificamente à execução do objeto principal contratado, especialmente no que diz respeito à entrega, instalação e treinamento operacional dos equipamentos.

Nesse sentido, é importante destacar que tal disposição não se confunde com a prestação de assistência técnica.

A assistência técnica dos equipamentos, por sua natureza, é usualmente realizada por empresa autorizada pelo fabricante, devidamente credenciada, capacitada e habilitada para a manutenção dos produtos, o que constitui prática

comum e necessária para garantia da qualidade, segurança e preservação das condições de garantia dos equipamentos.

Dessa forma, esclarece-se que:

- a) O item 9.8 do edital não se aplica à assistência técnica, uma vez que esta não integra o núcleo da obrigação principal de fornecimento imediato do objeto;
- b) A vedação prevista refere-se à execução contratual direta pelo licitante vencedor, no que tange à entrega, instalação e treinamento dos equipamentos;
- c) A assistência técnica, quando necessária, poderá ser realizada por rede autorizada do fabricante, sem que isso configure subcontratação irregular.

Ademais, o próprio edital estabelece, de forma clara, as obrigações relativas à entrega, instalação e treinamento de pessoal, sendo estes os serviços diretamente vinculados ao objeto da contratação, e aos quais se aplica a vedação de transferência indevida.

Diante do exposto, esclarece-se que o item 9.8 do edital não impede a realização de assistência técnica por empresa autorizada do fabricante, por não se tratar de subcontratação do objeto principal, mas sim de prática técnica regular e necessária.

Assim, mantém-se integralmente a redação do edital, por não haver qualquer inconsistência ou restrição indevida.

e) Esclarecimento sobre a emissão da nota fiscal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto licitado consiste na aquisição de equipamento de ultrassonografia, incluindo todos os componentes necessários ao seu pleno funcionamento, tais como hardware e software embarcado, bem como demais itens integrantes da solução ofertada.

No que se refere ao questionamento acerca da possibilidade de emissão de duas notas fiscais distintas — uma de ICMS para o equipamento (hardware/produto) e outra de ISS para o software (licenciamento/serviço) —, cumpre esclarecer que não será admitida tal prática no presente certame.

Isso porque o objeto da contratação é considerado único e indivisível, sendo composto por um conjunto integrado de bens e funcionalidades que devem ser fornecidos de forma conjunta, não havendo previsão no edital para fracionamento da contratação sob o ponto de vista fiscal.

Dessa forma, para fins de faturamento, a nota fiscal deverá ser única, contemplando todo o objeto contratado, em conformidade com as regras editalícias e com a natureza da contratação.

Ressalta-se que tal exigência visa garantir:

- a) A padronização dos procedimentos administrativos;
- b) Maior controle e transparência na execução contratual;
- c) A adequada vinculação entre o objeto licitado e o faturamento apresentado.

Eventuais particularidades tributárias inerentes à operação deverão ser observadas pelo licitante, sem prejuízo do cumprimento das condições estabelecidas no edital.

Diante do exposto, não será permitida a emissão de notas fiscais distintas, devendo o faturamento ocorrer por meio de nota fiscal única, abrangendo integralmente o objeto contratado, motivo pelo qual o pedido é INDEFERIDO, mantendo-se as condições previstas no edital

IV. DECISÃO

Isto posto, em virtude dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, esta Pregoeira **DECIDE** receber a impugnação por ser **TEMPESTIVA**, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame.



Comissão Permanente de Licitação do Município de Nazário, Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2026.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Pregoeiro